REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRAS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SUMÁRIO		
I. OBJETO E DEFINIÇÕES GERAIS		
II. PATROCINADORA		
III. PARTICIPANTE		
IV. INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE		
V. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
VI. PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
VII. BENEFICIÁRIO		
VIII. SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO		
IX. BENEFÍCIOS		
X. SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO		
XI. CARÊNCIA		
XII. CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA		
XIII. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
XIV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE		
XV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
XVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL		

XVII. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO- BPD		
XVIII. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO		
XIX. COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL		
XX. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS		
XXI. PRESCRIÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS		
XXII. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES		
XXIII. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		
XXIV. SOBRECARGA ADMINISTRATIVA		
XXV. RESERVAS E PROVISÕES		
XXVI. DISPOSIÇÕES GERAIS		
XXVII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
XXVIII. PORTABILIDADE		
XXIX. DISPOSIÇÕES FINAIS		
	XXX – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I	Inclusão de Seção específica sobre o novo processo de migração.
ANEXO I. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES ATIVOS E ASSISTIDOS		
I - OBJETO E DEFINIÇÕES GERAIS		
Art.1º - Este Regulamento, do Plano BD ELETROBRÁS**,** fixa as normas gerais do plano de benefícios e estabelece os direitos e	Art.1º - Este Regulamento, do Plano BD **ELETROBRAS,** fixa as normas gerais do plano de benefícios e estabelece os direitos e os deveres das	

os deveres das patrocinadoras, dos participantes e de seus beneficiários, e as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.	patrocinadoras, dos participantes e de seus beneficiários, e as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.	
I – "Atuário" – pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária.	**EXCLUIR**	Excluído em razão do termo não ser mencionado no corpo do Regulamento.
II – "Avaliação Atuarial" - o resumo dos resultados básicos verificados do custeio atuarial e das reservas necessárias à cobertura do Plano de benefícios.	**I** – "Avaliação Atuarial" - **é o estudo técnico efetuado pelo Atuário que tem por finalidade mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.**	RENUMERADO. Uniformização de definição utilizada nos regulamentos de planos administrados pela ELETROS.
III - "Remuneração" – corresponde à soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado de patrocinadora, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho.	**II** - "Remuneração" – corresponde à soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado de patrocinadora, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho.	RENUMERADO.
IV - "Conta relativa ao Fundo Administrativo", a ser constituída pelos recursos que o plano de custeio destinar para cobertura das despesas administrativas da ELETROS, relativas a este Plano, observada a legislação pertinente.	**EXCLUIR**	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.
V – "Contribuição normal mensal de Participante" – definida pelo percentual fixado anualmente, por avaliação atuarial, para custeio do Plano de Benefícios, e incidindo sobre sua remuneração mensal.	**III –** "Contribuição normal mensal de Participante" – definida pelo percentual fixado anualmente, por avaliação atuarial, para custeio do Plano de Benefícios, e incidindo sobre sua remuneração mensal.	RENUMERADO.
VI - "Contribuição normal mensal de Patrocinadora" – é aquela vertida para o custeio do Plano de Benefícios, pela patrocinadora paritariamente à contribuição normal mensal vertida pelo participante.	**IV -** "Contribuição normal mensal de Patrocinadora" – é aquela vertida para o custeio do Plano de Benefícios, pela patrocinadora paritariamente à contribuição normal mensal vertida pelo participante.	RENUMERADO.

VII - "Plano BD" – representa o Plano de Previdência da ELETROS mantido pela patrocinadora e pelo participante, cujo desenho de benefícios é da forma denominada Benefício Definido.	**V -** "Plano BD" – representa o Plano de Previdência da ELETROS mantido pela patrocinadora e pelo participante, cujo desenho de benefícios é da forma denominada Benefício Definido.	RENUMERADO
VIII - "Invalidez" – é o evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A invalidez permanente se dará quando o participante comprovar que esteja em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela previdência social. Caso o participante já esteja aposentado quando da ocorrência da invalidez, esse evento deve ser constatado por médico oficial, matriculado junto ao INSS ou, mediante exame médico-pericial, a cargo de médico indicado pela ELETROS, para habilitar-se ao recebimento da renda mensal.	**VI -** "Invalidez" **– é o evento que incapacita o Participante para o trabalho, quando reconhecida a incapacidade pelo órgão oficial de Previdência Social**. **O** participante **que** já **estiver** aposentado **pela Previdência Social** quando da ocorrência da invalidez **deverá ter o** evento constatado por médico oficial, matriculado junto ao INSS ou, mediante exame médico-pericial, a cargo de médico indicado pela ELETROS, para **a concessão do benefício de complementação de aposentadoria por invalidez**.	RENUMERADO E ALTERADO. O art. 29 deste Regulamento, ao definir o benefício de invalidez, não usa a expressão "invalidez total e permanente", portanto deve ser feito ajuste no glossário para compatibilizá-lo com as regras definidas para esse benefício. OBS. A Previdência Social (RGPS ou RPPS) não concede aposentadoria por "*incapacidade total e permanente*". As aposentadorias por invalidez são passíveis de reversão até determinada idade. Sendo assim, não há como o Participante Ativo deste Plano obter um atestado de invalidez permanente indicado neste dispositivo.
IX - "Percentual Coletivo Aplicado aos Salários" –é o fator de caráter coletivo que incide sobre os salários dos empregados da patrocinadora, sendo definido em acordo coletivo da categoria.	**VII - "Aumentos Salariais de Caráter Coletivo"** – é o fator de caráter coletivo que incide sobre os salários dos empregados da patrocinadora, sendo definido em acordo coletivo da categoria.	RENUMERADO e ALTERADO. Ajustada a denominação à utilizada no corpo do Regulamento (art. 16, §2º).
X - "Portabilidade"- é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	**VIII -** "Portabilidade"- é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	RENUMERADO.
XI - "Direito Acumulado" – corresponde ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida neste regulamento.	**IX** - "Direito Acumulado" – corresponde ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida neste regulamento.	RENUMERADO.

XII – "Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder" - são aquelas calculadas em relação aos que ainda não estejam recebendo da ELETROS benefício de prestação continuada neste Plano BD Eletrobrás, e correspondem ao valor atual dos benefícios futuros devidos ao participante ou aos seus beneficiários, deduzido o valor atual das correspondentes contribuições futuras, com base no método de financiamento atuarial adotado.	**EXCLUIR**	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento proposto.
XIII – "Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos" - são aquelas calculadas em relação aos que já estão recebendo da ELETROS benefício de prestação continuada pelo Plano BD Eletrobrás, cuja definição é a seguinte: Valor atual dos benefícios futuros devidos ao participante ou a seus beneficiários, menos o valor atual das contribuições cuja base de incidência de cálculo seja o valor do respectivo benefício.	**EXCLUIR**	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.
XIV - "Plano de Benefícios Originário" – aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	**X -** "Plano de Benefícios Originário" – aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	RENUMERADO.
XV - "Plano de Benefícios Receptor" – aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	**XI** - "Plano de Benefícios Receptor" – aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	RENUMERADO.
XVI - "Aporte Inicial" – valor a ser exigido quando da inscrição do participante no plano de benefícios receptor, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.	**EXCLUIR**	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.
XVII - "Conta de Saldo de Superávit" – corresponde ao crédito efetuado ao final de cada exercício, de parcela de eventual superávit, apurado da diferença entre o valor do patrimônio alocado para cobertura do plano, e o valor, calculado atuarialmente, correspondente ao Passivo Atuarial.	**EXCLUIR**	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.
XVIII - "Benefício Proporcional Diferido" – é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício	**XII -** "Benefício Proporcional Diferido" – é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o	RENUMERADO.

com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	
	XIII - "Plano Eletrobras de Contribuição Definida I": é o plano de benefícios, estruturado na modalidade de contribuição definida, que recepcionará o Crédito de Migração dos participantes e assistidos que optarem pela migração de que trata a Seção XXX deste Regulamento.	Inclusão do Plano CD tendo em vista a abertura de processo de migração deste plano para o Plano CD.
II- PATROCINADORA		
Art. 2º - Considera-se patrocinadora toda pessoa jurídica que contribui regular e permanentemente para a ELETROS com a finalidade de tornar acessível aos empregados e respectivos dependentes planos privados de concessão de benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da PREVIDÉNCIA SOCIAL.		
§ 1º - A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, responsável pela constituição da ELETROS, além de Patrocinadora, terá sempre a condição de sua Instituidora.	§ 1º - A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – **ELETROBRAS**, responsável pela constituição da ELETROS, além de Patrocinadora, terá sempre a condição de sua Instituidora.	
I		
§ 2º - A admissão de outras patrocinadoras, observado o disposto no Estatuto da ELETROS, é celebrada sob a forma de convênio de adesão, no qual se estabelecem as condições de solidariedade das partes e a aceitação de todos os dispositivos deste Regulamento, sendo vedada a adoção de condições diferentes das nele contidas, tanto para as patrocinadoras quanto para os participantes e seus dependentes beneficiários.		
III- PARTICIPANTE		
Art. 3º - São participantes os empregados de patrocinadora que tiverem sua inscrição aprovada pela ELETROS na forma deste Regulamento.	Art. 3º - São participantes os empregados de patrocinadora que **tiveram** sua inscrição aprovada pela ELETROS na forma deste Regulamento.	Ajustado para refletir o fechamento do plano.
Art. 4º - Os participantes são de duas categorias:		

I) participante fundador - empregado da Instituidora, inscrito no período compreendido entre 20.09.1971 e 20.12.1971, e		
II) participante não fundador – empregado de patrocinadora, inscrito após 20.12.1971.	II) participante não fundador – empregado de patrocinadora, inscrito após 20.12.1971 **até 01/04/2006**.	Ajustado para refletir o fechamento do plano.
IV-INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE		
Art. 5º- A inscrição é facultada a empregado de patrocinadora.	Art. 5º- A inscrição **era** facultada a empregado de patrocinadora.	Ajustado para refletir a extinção do plano de benefícios.
Art. 6º - O empregado deve requerer sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão na patrocinadora.	Art. 6º - O empregado **deveria** requerer sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão na patrocinadora.	Ajustado para refletir a extinção do plano de benefícios.
Parágrafo único – A inobservância deste prazo sujeita o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo, no mês em que efetuar o pedido, limitada ao previsto no § 3º do artigo 15, acrescida a referida taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, excedente ao término do prazo de que trata este artigo.	Parágrafo único – A inobservância **do** prazo **estabelecido no *caput* deste artigo sujeitou** o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que **estivesse** percebendo, no mês em que **efetuou** o pedido, limitada ao previsto no § 3º do artigo 15, acrescida a referida taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, excedente ao término do prazo de que trata este artigo.	Ajustado para refletir a extinção do plano de benefícios.
Art. 7º- A qualidade de participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:	Art. 7º- A qualidade de participante **era** adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:	Ajustado para refletir a extinção do plano de benefícios.
I) requerimento em formulário próprio;		
II) realização de exame médico determinado pela ELETROS;		
III) regularização da jóia, prevista neste Regulamento, se for o caso; e		
IV) recolhimento da taxa de inscrição progressiva, prevista no parágrafo único do artigo 6º, se for o caso		

Parágrafo único- Cumpridos os requisitos de que trata este artigo, o requerente é considerado participante a partir da data do pedido de inscrição na ELETROS.	Parágrafo único- Cumpridos os requisitos **mencionados no *caput* deste** artigo, o requerente **foi** considerado participante a partir da data do pedido de inscrição na ELETROS.	Ajustado para refletir a extinção do plano de benefícios.
Art. 8º- O empregado de nova patrocinadora, que requerer sua inscrição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de adesão desta à ELETROS, está sujeito ao disposto nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.	Art. 8º- O empregado de nova patrocinadora, que **requereu** sua inscrição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de adesão à ELETROS, **sujeitou-se** ao disposto nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.	Ajustado para refletir a extinção do plano de benefícios.
Art. 9º - Na data de início da sua eficácia, este Plano tornar-se-á fechado à inscrição de novos participantes.	Art. 9º - **Este Plano foi fechado à inscrição de novos participantes em 01/04/2006.**	O Plano BD está fechado a novas adesões desde 01.04.2006, sendo assim o Regulamento não deve conter um dispositivo com a previsão de um fechamento futuro.
V- MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 10 - Mantém a qualidade de participante:		
I) aquele em gozo de benefício de complementação de aposentadoria;		
II) aquele que já tendo pago no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais e consecutivas para este Plano de Benefícios, tiver extinto o seu contrato de trabalho com o patrocinador e fizer cessar o pagamento das contribuições previdenciárias para a Fundação, passará a fazer jus, quando se aposentar pela Previdência Social, a um benefício proporcional diferido, em conformidade com o Título XVII;	II) aquele que já tendo pago no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais e consecutivas para este Plano de Benefícios, tiver extinto o seu contrato de trabalho com o patrocinador e fizer cessar o pagamento das contribuições previdenciárias para a **ELETROS**, passará a fazer jus, quando se aposentar pela Previdência Social, a um benefício proporcional diferido, em conformidade com o Título XVII;	Padronizar o texto regulamentar.
III) aquele que tiver suspenso ou rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora e optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinador, assumindo além de sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos, porventura atribuídos à patrocinadora.		

Parágrafo único – As opções de que tratam os incisos II e III devem ser formalizadas à ELETROS, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da rescisão ou suspensão do contrato de trabalho, findo o qual presumir-se-á a adesão ao Benefício Proporcional Diferido.	Parágrafo único – As opções de que tratam os incisos II e III devem ser formalizadas à ELETROS, no prazo máximo de 90 dias, contados **do recebimento do termo de opção pelo participante**, findo o qual **será presumida a opção** ao **b**enefício proporcional **d**iferido **desde que cumprida a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais e consecutivas recolhidas pelo participante ao Plano de Benefícios.**	Alteração proposta para prever a observância da carência para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.
VI-PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 11 –Perde a qualidade de participante aquele que:		
I) falecer;		
II) requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios;		
III) deixar de recolher a este Plano de Benefícios as contribuições previstas nos artigo 59 deste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos, e não se manifestar, depois de notificado, sobre a inadimplência.	III) deixar de recolher a este Plano de Benefícios as contribuições previstas **no** artigo 59 deste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos, e não se manifestar, depois de notificado, sobre a inadimplência.	Aprimoramento redacional.
IV) deixar de formalizar sua opção pela permanência neste Plano de Benefícios no prazo previsto no parágrafo único do artigo 10.	IV) deixar de formalizar sua opção pela permanência neste Plano de Benefícios no prazo previsto no parágrafo único do artigo 1O**, exceto no caso de presunção ao instituto do benefício proporcional diferido**.	Aprimoramento Redacional.
Parágrafo único -Aquele que se enquadrar no disposto nos incisos III e IV deste artigo, manterá condição de participante com relação aos benefícios para os quais tenha cumprido, até o mês de sua última contribuição, as carências previstas neste Regulamento para a concessão das respectivas aposentadorias.	Parágrafo único -Aquele que se enquadrar no disposto nos incisos III e IV **do *caput*** deste artigo manterá condição de participante com relação aos benefícios para os quais tenha cumprido, até o mês de sua última contribuição, as carências previstas neste Regulamento para a concessão das respectivas aposentadorias.	Ajuste de remissão.
VII–BENEFICIÁRIO		
Art. 12 - É beneficiário do participante neste Plano de Benefícios, aquele assim reconhecido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins exclusivos do benefício de "Pensão por Morte", de acordo com a	Art. 12 - É beneficiário do participante neste Plano de Benefícios seu dependente assim reconhecido pela **Previdência Social**.	Alteração proposta para eliminar a inconsistência relativa à vigência da regra utilizada para reconhecimento de beneficiário e para adaptar à

legislação vigente na data de entrada em vigor deste Regulamento.		nomenclatura utilizada na legislação da Previdência Social.
	Parágrafo único - A condição de beneficiário inscrito pelo participante será verificada na data do falecimento do participante e sempre que a ELETROS julgar necessário.	Alteração proposta para aprimorar a redação e a estrutura.
Art. 13 - A inscrição neste Plano de Benefícios de dependente beneficiário é feita mediante a apresentação de documentos comprobatórios desta condição.	Art. 13 - A inscrição **de beneficiário** neste Plano de Benefícios é feita mediante a apresentação de documentos comprobatórios **da** condição **de dependente pela Previdência Social.**	Aprimoramento redacional.
Art. 14 - A perda da condição de dependente beneficiário, perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, implica no cancelamento automático da sua inscrição neste Plano de Benefícios.	Art. 14 - A perda da condição de dependente na Previdência Social implica**, automaticamente, a perda da condição de beneficiário neste Plano.**	Alteração proposta para adaptar a legislação da Previdência Social.
VIII- SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO		
Art. 15 - Salário-real-de-contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, observada a limitação prevista no § 3º deste artigo, e excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.	Art. 15 – **O s**alário-real-de-contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, observada a limitação prevista no § 3º deste artigo, e excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza**,** indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho**, ou o pagamento de remuneração em dobro referente às férias pagas fora do período concessivo pela patrocinadora.**	Exclusão da possibilidade do participante acumular períodos de férias para fins de cálculo do salário-real-de-contribuição com o objetivo de reduzir o custo atuarial do benefício.
§ 1º - O salário-real-de-contribuição do participante eleito Diretor de Empresa Patrocinadora é o de maior valor observado, entre a remuneração mensal percebida quando na condição de empregado e os honorários referentes, exclusivamente, ao cargo de Diretor.	§ 1º - O salário-real-de-contribuição do participante eleito Diretor de Empresa Patrocinadora é o de maior valor observado entre a remuneração mensal percebida quando na condição de empregado**, nos termos do *caput* deste artigo,** e os honorários referentes, exclusivamente, ao cargo de Diretor.	Incluir a observância ao conceito de remuneração mensal.
§ 2º - Quando da exoneração do participante do cargo de Diretor de Empresa Patrocinadora, retornando, portanto, à condição de empregado, volta a ser considerado como salário-real-de-		

contribuição a remuneração percebida mensalmente nesta nova condição, admitindo-se a faculdade prevista no artigo 17.		
§ 3º - O salário-real-de-contribuição é limitado a três (03) vezes o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), equivalente em novembro de 2003 a 213,14 URES, atualizados anualmente por ocasião do reajuste dos benefícios.		
§ 4º - Os participantes inscritos quando da vigência, expresso em regulamento e na legislação, de parâmetro máximo para o salário-real-de-contribuição, poderão optar, dentro do prazo de migração para o Plano CD ELETROBRÁS, por contribuir, retroativamente a 29.05.2001, sobre as diferenças apuradas entre a remuneração que perceberam e o limite então vigente, observando o plano de custeio em vigor	§ 4º - **Foi garantido aos participantes que migraram para o Plano CV ELETROBRAS até 05.05.2009 contribuir, retroativamente a 29.05.2001, sobre as diferenças apuradas entre a remuneração que perceberam e o limite máximo para o salário-real-de-contribuição então vigente, estabelecido no §3º deste artigo, observando o plano de custeio em vigor e a legislação vigente a época.**	A alteração proposta ajusta a informação quanto ao prazo em que a opção foi possível.
§ 5º - Os participantes que optarem por contribuírem retroativamente conforme previsto no parágrafo anterior, e permanecerem neste plano, participarão do custeio da diferença de reervas matemáticas, paritariamente com a patrocinadora, calculadas individualmente, e custeadas por contribuição específica, definida por avaliação atuarial.	§ 5º - Os participantes **que permaneceram neste Plano e optaram até 05.05.2009** por contribuir **retroativamente a 29 05.2001, participam** do custeio da diferença de reservas matemáticas, paritariamente com a patrocinadora, calculadas individualmente **e** custeadas por contribuição específica definida por avaliação atuarial.	Há necessidade de alteração do §5º, considerando que a opção de contribuição retroativa foi possível também para os participantes que permaneceram no Plano e não somente para aqueles que migraram.
§ 6º - Os participantes que optarem por contribuírem retroativamente conforme previsto no parágrafo 4º, e migrarem para o Plano de Previdência da ELETROS, denominado CD ELETROBRÁS, terão a diferença de reservas matemáticas incluída para fins do disposto no§ 1ºdo artigo 63, sendo definida por avaliação atuarial.	§ 6º - Os participantes **de que trata o § 4º deste artigo tiveram** a diferença da reserva matemáticas incluída para fins do disposto no § 1º do artigo 63, sendo definida por avaliação atuarial.	Aprimorar o texto regulamentar
§ 7º - As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente são incluídas no salário-real-de-contribuição, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrarem o salário-de-contribuição para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, obedecida a limitação prevista no§ 3° deste artigo.	§ 7º - As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente são incluídas no salário-real-de-contribuição, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrarem o salário-de-contribuição para a **Previdência Social**, obedecida a limitação prevista no § 3° deste artigo.	Padronizar o texto regulamentar.

	§ 8º - O salário-real-de-contribuição não poderá ser superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora.	Atendimento à solicitação da SEST.
Art. 16 - O salário-real-de-contribuição do participante que tiver o contrato de trabalho suspenso é definido na forma do artigo 15 e seus parágrafos na data do evento, observada a limitação prevista no § 3º do Artigo 15.		
§ 1º - Aplica-se àquele que assumir cargo de Diretor ou Conselheiro de patrocinadora o disposto neste artigo.		
§ 2º – O salário-real-de-contribuição conforme disposto no *caput* deste artigo, é reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos aumentos salariais de caráter coletivo, concedidos na patrocinadora à qual está ou esteve vinculado o participante.		
Art.17 - No caso de perda parcial da remuneração, não consideradas as decorrentes de faltas ou atrasos, é facultado ao participante optar por manter o valor do seu salário-real-de-contribuição, observadas as seguintes condições:		
I) exercer expressamente a opção referida neste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data em que ocorrer a perda de remuneração, e		
II) recolher, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos, porventura atribuídos à patrocinadora, calculados sobre a diferença entre as duas remunerações.		
§ 1º - Aplica-se ao participante de que trata este artigo o disposto no § 2° do artigo 16.	§ 1º - Aplica-se ao participante de que trata este artigo o disposto no § 2° do artigo 16 **sobre a diferença entre as duas remunerações.**	Incluir a observância de atualização da diferença salarial em case de perda parcial de remuneração.

§ 2º - Somente poderá valer-se desta faculdade aquele que permanecer no cargo de maior remuneração, durante o período ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.		
Art. 18 - O salário-real-de-contribuição do participante, cujo contrato de trabalho com a patrocinadora tenha sido rescindido, e tenha optado pela sua permanência neste Plano de Benefícios, na forma do inciso III do artigo 10, é igual ao salário-real-de- benefício, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 21, limitado ao valor nominal do maior salário-real-de-contribuição verificado nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao mês da rescisão, observado o teto previsto no § 3º do artigo 15.	Art. 18 - O salário-real-de-contribuição do participante, cujo contrato de trabalho com a patrocinadora tenha sido rescindido, e tenha optado pela sua permanência neste Plano de Benefícios, na forma do inciso III do artigo 10, é igual ao salário-real-de- benefício, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 21, limitado ao valor nominal do maior salário-real-de-contribuição verificado nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao mês da rescisão, observado o **limite** previsto no § 3º do artigo 15.	Aprimoramento redacional.
Parágrafo único- Aplica-se ao participante de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 16.		
Art. 19 - O salário-real-de-contribuição do participante aposentado é o valor do benefício complementar de responsabilidade deste Plano de Benefícios.		
IX - BENEFÍCIOS		
Art. 20 - Os benefícios compreendidos neste Regulamento são:		
I) complementação de aposentadoria por invalidez;		
II) complementação de aposentadoria por idade;		
III) complementação de aposentadoriapor tempo de serviço equivalente ao tempo de contribuição;		
IV) complementação de aposentadoria especial;		
V) benefício proporcional diferido- BPD; e		

VI) complementação de pensão ou restituição de contribuições, previstas nos artigos 50 e 53 deste Regulamento, por morte, quando não existir dependente beneficiário.	VI) complementação de pensão ou restituição de contribuições **na hipótese de falecimento do participante, nos termos da Seção XVIII deste Regulamento**.	Simplificação do texto regulamentar.
§ 1º - A ELETROS pode, com prévia aprovação das patrocinadoras, promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica e aprovação da autoridade competente.		
§ 2º - Serão assegurados aos participantes os seguintes institutos previstos na Lei Complementar n.º 109 de 29/05/2001, além do instituto do autopatrocínio referido no inciso III do *caput do* artigo 10:		
I) benefício proporcional diferido, na forma estabelecida na Seção XVII deste Regulamento;	I) benefício proporcional diferido **previsto no inciso II do *caput* do art. 10**, na forma estabelecida na Seção XVII deste Regulamento;	Ajuste de Remissão.
II)portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano, desde que seja extinto o vínculo empregatício do mesmo com o patrocinador, observado o período de carência estabelecido no art. 78 deste Regulamento; e	II) portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano **de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora**, desde que seja extinto o vínculo empregatício do mesmo com **a patrocinadora**, observado o período de carência estabelecido no art. **73** deste Regulamento; e	Aprimoramento Redacional. Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
III) resgate de contribuições referido no artigo 58.		
X- SALÁRIO REAL-DE-BENEFÍCIO		
Art. 21 – Salário-real-de-benefício, observadas as situações previstas no inciso III do artigo 10 e § 2º do artigo 26, é o valor correspondente à média dos salários-reais-de- contribuição, tomados nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem ao cálculo, corrigidos por um dos índices a seguir expostos, escolhendo-se dentre eles o que for mais favorável para o participante.		
I) variação da unidade de referência ELETROS - URE definida no § 2º do artigo 55;		

II) mesmos índices utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para cálculo do salário-de-benefício, no período respectivo.	II) mesmos índices utilizados pela **Previdência Social** para cálculo do salário-de-benefício, no período respectivo.	Padronização do texto regulamentar.
§ 1º - Para fins de cálculo do salário-real-de-benefício não é considerado o 13º (décimo terceiro) salário.		
§ 2º - Não são considerados para o cálculo do salário-real-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos, no período básico do cálculo do benefício, salvo os resultantes de promoções admitidas pela legislação ou Justiça do Trabalho e passíveis de serem aceitas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no cálculo dos seus benefícios.	§ 2º - Não são considerados para o cálculo do salário-real-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos, no período básico do cálculo do benefício, salvo os resultantes de promoções admitidas pela legislação ou Justiça do Trabalho e passíveis de serem aceitas pela **Previdência Social** no cálculo dos seus benefícios.	Padronização do texto regulamentar.
XI - CARÊNCIA		
Art. 22 –Os benefícios de complementação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial são concedidos a partir do momento em que é completada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas pelo participante à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições.		
Parágrafo Único – O benefício proporcional diferido é assegurado a partir do momento em que é completada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas pelo participante ao Plano de Benefícios.		
Art. 23 — O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez,é concedível a partir do momento em que é completada a carência de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas pelo participante à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições		

Parágrafo único – Este benefício independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL	Parágrafo único – Este benefício independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela **Previdência Social.**	Padronização do texto regulamentar.
Art. 24 – O participante, empregado de nova empresa patrocinadora, que tinha assumido no contrato de adesão a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuarialmente calculadas, relativas a riscos iminentes, tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividade vinculada à PREVIDÊNCIA SOCIAL, filiado à ELETROS nos primeiros 90 (noventa) dias, contados da data de convocação específica para início das inscrições, faz jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições.	Art. 24 – O participante, empregado de nova empresa patrocinadora que **assumiu** no contrato de adesão a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuarialmente calculadas, relativas a riscos iminentes, tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividade vinculada à **Previdência Social**, filiado à ELETROS nos primeiros 90 (noventa) dias, contados da data de convocação específica para início das inscrições, faz jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições.	Aprimoramento Redacional.
Art. 25 – A carência necessária para fazer jus aos benefícios compreendidos neste Regulamento, para ex-participante que readquira a qualidade de participante, é contada a partir da data da formalização de novo pedido de inscrição na ELETROS, não sendo considerados quaisquer períodos anteriores de filiação.	Art. 25 – A carência necessária para fazer jus aos benefícios compreendidos neste Regulamento, para ex-participante que **readquiriu** a qualidade de participante, **foi** contada a partir da data da formalização de novo pedido de inscrição na ELETROS, não **foram** considerados quaisquer períodos anteriores de filiação.	Aprimoramento Redacional.
XII - CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA		
Art. 26 – A complementação de aposentadoria, obedecidas as carências previstas neste Regulamento, somente pode ser requerida pelo participante, após o seu desligamento da patrocinadora e a concessão da aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Art. 26 – A complementação de aposentadoria, obedecidas as carências previstas neste Regulamento, somente pode ser requerida pelo **participante** após o seu desligamento da patrocinadora e a concessão da aposentadoria pela **Previdência Social**.	Padronização do texto regulamentar e excluir vírgula.
§ 1º - O valor da complementação de aposentadoria do participante que se desliga da patrocinadora e requer concomitantemente a aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL e complementação de aposentadoria deste Plano de Benefícios será estabelecido com base no valor da	§ 1º - O valor da complementação de aposentadoria do participante que se desliga da patrocinadora e requer concomitantemente a aposentadoria da **Previdência Social** e complementação de aposentadoria deste Plano de Benefícios será estabelecido com base no valor da aposentadoria da **Previdência Social**, determinada na mesma data.	Padronização do texto regulamentar.

aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL, determinada na mesma data.		
§ 2º - O valor da complementação de aposentadoria, para o participante, que já esteja aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, e que requerer posteriormente a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios, será determinado no dia subsequente à data do desligamento da patrocinadora, como se o participante fizesse jus a uma hipotética aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL, calculada nesta mesma data.	§ 2º - O valor da complementação de aposentadoria para o participante que já esteja aposentado pela **Previdência Social** e que requerer**,** posteriormente**,** a complementação de aposentadoria neste Plano de **Benefícios** será determinado no dia subsequente à data do desligamento da patrocinadora, como se o participante fizesse jus a uma hipotética aposentadoria da **Previdência Social** calculada nesta mesma data.	Padronização do texto regulamentar e incluir/excluir vírgulas.
§ 3º - O valor da complementação de aposentadoria, para o participante, que já esteja aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, e que requerer posteriormente a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios, não poderá ser inferior ao valor hipotético correspondente ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, que seria devido na data do início do recebimento do benefício de aposentadoria pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, atualizado pela variação da URE.	§ 3º - O valor da complementação de aposentadoria para o participante, que já esteja aposentado pela **Previdência Social** e que requerer, posteriormente, a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios não poderá ser inferior ao valor hipotético correspondente ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria que seria devido na data do início do recebimento do benefício de aposentadoria pago pela **Previdência Social**, atualizado pela variação da URE.	Padronização do texto regulamentar e incluir/excluir vírgulas.
Art. 27 – Os cálculos das complementações de aposentadoria dos participantes que se aposentarem pela Previdência Social durante a vigência da legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e os que se aposentarem posteriormente a esta Emenda, observarão o seguinte:	Art. 27 – Os cálculos das complementações de aposentadoria dos participantes que se **aposentaram** pela Previdência Social durante a vigência da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e os que se aposentarem posteriormente a esta Emenda observarão o seguinte:	Aprimoramento Redacional.
I) para os que se aposentaram antes da data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, inclusive o Segurado aposentado por tempo de serviço, cujo tempo foi considerado até 16.12.98 e com renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-reais-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data do requerimento	I) para os que se aposentaram antes da data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive o **segurado** aposentado por tempo de serviço, cujo tempo foi considerado até 16.12.98 e com renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-reais-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data do requerimento**:**	Aprimoramento Redacional.
a) os percentuais relativos ao tempo de contribuição, a serem adotados para o cálculo da aposentadoria hipotética e da complementação		

de aposentadoria deste Plano de Benefícios, observarão os procedimentos anteriores à Emenda Constitucional 20/98, considerando o tempo de vinculação à Previdência Social admitido pela ELETROS para concessão do benefício complementar;		
II) para os que se aposentarem por tempo de contribuição nas condições previstas na legislação em vigor após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98:		
a) o cálculo da aposentadoria do INSS será feito segundo a nova legislação;		
b) o cálculo da complementação deste Plano de Benefícios será feito conforme os percentuais definidos nos regulamentos do Plano e de acordo com o tempo de vinculação à Previdência Social admitido pela ELETROS para a concessão de benefício complementar.		
Parágrafo único – O participante referido no inciso III do artigo 10, tem sua complementação calculada em relação a uma hipotética aposentadoria a que teria direito na Previdência Social, na data do pedido de complementação, levando-se em consideração o nível de seu salário-real-de-contribuição	Parágrafo único – O participante referido no inciso III do artigo **10** tem sua complementação calculada em relação a uma hipotética aposentadoria a que teria direito na Previdência Social, na data do pedido de complementação, levando-se em consideração o nível de seu salário-real-de-contribuição**.**	Excluisão de vírgula e aprimoramento redacional.
Art. 28 - O participante que ao ingressar neste Plano de Benefícios já se encontrava aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, tem sua complementação calculada em relação à hipotética aposentadoria a que teria direito, se viesse a se aposentar, em razão exclusiva de seu emprego na patrocinadora.	Art. 28 - O participante que ao ingressar neste Plano de Benefícios já se encontrava aposentado pela **Previdência Social** tem sua complementação calculada em relação à hipotética aposentadoria a que teria direito, se viesse a se aposentar, em razão exclusiva de seu emprego na patrocinadora.	Excluisão de vírgula e padronização do texto regulamentar.
XIII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		

Art. 29 - A complementação de aposentadoria por invalidez é concedida ao participante, que se aposente por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, após cumprida a carência prevista neste Plano de benefícios.	Art. 29 - A complementação de aposentadoria por invalidez é concedida ao participante que se aposente por invalidez pela **Previdência Social**, após cumprida a carência prevista neste Plano de **B**enefícios.	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgulas.
Parágrafo único – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Parágrafo único – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela **Previdência Social**.	Padronização do texto regulamentar.
Art. 30 - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Art. 30 - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela **Previdência Social**.	Padronização do texto regulamentar.
§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez decorrer de acidente do trabalho, para cálculo da complementação é considerada uma aposentadoria por invalidez, calculada pela ELETROS, sem que se considere o acidente do trabalho como fator determinante da invalidez		
§ 2º - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição.	§ 2º - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela **Previdência Social** para fins de contribuição.	Padronização do texto regulamentar.
§ 3º - É assegurado ao participante, em qualquer hipótese, um valor de complementação de aposentadoria nunca inferior ao valor mínimo de uma hipotética complementação de aposentadoria por idade, a que faria jus na data da ocorrência da invalidez, considerando como se já tivesse alcançado 30 (trinta) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL e preenchido os requisitos necessários, a obtenção da complementação de aposentadoria por idade.	§ 3º - É assegurado ao participante, em qualquer hipótese, um valor de complementação de aposentadoria nunca inferior ao valor mínimo de uma hipotética complementação de aposentadoria por idade, a que faria jus na data da ocorrência da invalidez, considerando como se já tivesse alcançado 30 (trinta) anos de vinculação à **Previdência Social** e preenchido os requisitos necessários a obtenção da complementação de aposentadoria por idade.	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.

Art. 31 - Com o cancelamento da aposentadoria por invalidez, na PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou com o retorno do participante ao trabalho, extingue-se, automaticamente, a complementação.	Art. 31 - Com o cancelamento da aposentadoria por invalidez na **Previdência Social** ou com o retorno do participante ao trabalho, extingue-se, automaticamente, a complementação **de aposentadoria por invalidez por este Plano de Benefícios**.	Aprimoramento Redacional.
XIV - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE		
Art. 32 - A complementação de aposentadoria por idade é concedida ao participante que se aposente por idade pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios.	Art. 32 - A complementação de aposentadoria por idade é concedida ao participante que se aposente por idade pela **Previdência Social**, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios.	Padronização do texto regulamentar.
Art. 33 - A complementação de aposentadoria por idade consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou à hipotética aposentadoria, se for o caso.	Art. 33 - A complementação de aposentadoria por idade consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela **Previdência Social**, ou **da** hipotética aposentadoria, se for o caso.	Padronização do texto regulamentar e aprimoramento Redacional.
Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação, equivalente a tantos 1/30 (um trinta avos) de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, por ano completo de vinculação à ELETROS, na data do pedido de complementação, até o máximo de 30 (trinta) anos.	Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação, equivalente a tantos 1/30 (um trinta avos) de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela **Previdência Social** para fins de contribuição, por ano completo de vinculação à ELETROS, na data do pedido de complementação, até o máximo de 30 (trinta) anos.	Padronização do texto regulamentar.
XV- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Art. 34 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao participante, que se aposente por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a partir dos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e, 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino, após cumprida a carência prevista neste Plano de	Art. 34 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao participante que se aposente por tempo de contribuição pela **Previdência Social** a partir dos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios e completados 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade.	Padronização do texto regulamentar e exclusão/inclusão de vírgulas.

Benefícios, e completados 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade.		
§ 1º - Não será exigida do participante inscrito em regulamento vigente até o regulamento n.º 004, inclusive, a idade mínima prevista neste artigo, para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição		
§ 2º- A ELETROS poderá facultar ao participante que não estiver enquadrado no disposto no parágrafo anterior e que se aposentar pela PREVIDÊNCIA SOCIAL antes de completar a idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos, tendo no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade, o direito à complementação de aposentadoria, desde que recolha a este Plano de Benefícios, o montante dos encargos atuariais adicionais, decorrentes da antecipação deste benefício, ou opte pela redução proporcional no valor do benefício, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.	§ 2º- A ELETROS poderá facultar ao participante que não estiver enquadrado no disposto no **§ 1º deste artigo** e que se aposentar pela **Previdência Social** antes de completar a idade mínima de 55 (**cinquenta** e cinco) anos **de idade**, tendo no mínimo 50 (**cinquenta**) anos de idade, o direito à complementação de aposentadoria, desde que recolha a este Plano de **Benefícios** o montante dos encargos atuariais adicionais, decorrentes da antecipação deste benefício, ou opte pela redução proporcional no valor do benefício, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.	Padronização do texto regulamentar e exclusão/inclusão de vírgulas.
Art.35 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para aquele que se aposente aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste em uma renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou à hipotética aposentadoria, se for o caso.	Art.35 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição **ao participante** que se aposente aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à **Previdência Social**, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos **de vinculação**, se do sexo feminino, consiste em uma renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela **Previdência Social** ou **da** hipotética aposentadoria, se for o caso.	Padronização e aprimoramento do texto regulamentar e exclusão/inclusão vírgulas.
§ 1º - Para o participante do sexo masculino, inscrito a partir da vigência deste Regulamento, que se aposente com tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplica-se sobre o valor do salário-real-de-benefício, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.	§ 1º - Para o participante do sexo masculino, inscrito a partir **de 01 de outubro de 1993**, que se aposente com tempo de vinculação à **Previdência Social** inferior a 35 (trinta e cinco) anos, **aplicam-se** sobre o valor do salário-real-de-benefício os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.	Ajuste necessário para eliminar a inconsistência relativa à vigência de regras regulamentares e padronização do texto regulamentar e aprimoramento redacional.

§ 2º - Para o participante do sexo feminino que se aposente com tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL inferior a 30 (trinta) anos, aplica-se sobre o valor do salário-real-de-benefício, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento) segundo o participante tenha respectivamente 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de contribuição.	§ 2º - Para o participante do sexo feminino que se aposente com tempo de vinculação à **Previdência Social** inferior a 30 (trinta) anos, **aplicam-se** sobre o valor do salário-real-de-benefício os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha respectivamente 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de contribuição.	Padronização do texto regulamentar e aprimoramento redacional.
§ 3º - É assegurado ao participante do sexo masculino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitando este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, respectivamente, de 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos.	§ 3º - É assegurado ao participante do sexo masculino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitando este ao maior parâmetro admissível pela **Previdência Social** para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à **Previdência Social**, respectivamente, de 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos.	Padronização do texto regulamentar.
§ 4° - É assegurado ao participante do sexo feminino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) anos.	§ 4° - É assegurado ao participante do sexo feminino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela **Previdência Social** para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à **Previdência Social**, respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) anos.	Padronização do texto regulamentar.
XVI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL		

Art.36- A complementação de aposentadoria especial é concedida ao participante, que se aposente pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, nesta modalidade, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios e completada, a idade mínima de 53 (cinqüenta e três), 51 (cinqüenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, respectivamente.	Art.36 - A complementação de aposentadoria especial é concedida ao participante que se aposente pela **Previdência Social**, nesta modalidade, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios e completada a idade mínima de 53 (**cinquenta** e três), 51 (**cinquenta** e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela **Previdência Social** seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, respectivamente.	Padronização do texto regulamentar.
Parágrafo único – Não será exigida do participante inscrito até o regulamento n.º 004, inclusive, a idade mínima prevista neste artigo para fazer jus à complementação de aposentadoria especial.		
Art. 37 - A complementação de aposentadoria especial consiste em uma renda mensal, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou à hipotética aposentadoria, se for o caso.	Art. 37 - A complementação de aposentadoria especial consiste em uma renda mensal, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à **Previdência Social**, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o valor da aposentadoria concedida pela **Previdência Social** ou **da** hipotética aposentadoria, se for o caso.	Padronização do texto regulamentar e aprimoramento redacional.
Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação, igual a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, e apurado proporcionalmente ao tempo de serviço na forma deste artigo.	Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação igual a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela **Previdência Social** para fins de contribuição, e apurado proporcionalmente ao tempo de serviço na forma deste artigo.	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgulas.
XVII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD		
Art. 38 - O participante que tenha recolhido, pelo menos, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o Plano de Benefícios, poderá, no caso de ter rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora, optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da referida rescisão, antes da		

aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, benefício de complementação de aposentadoria.		
§ 1º - O autopatrocinador poderá optar pelo benefício proporcional diferido até 90 (noventa) dias a contar da última contribuição recolhida.		
§ 2º - A opção formalizada no § 1º deste artigo não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.	§ 2º - A opção formalizada **no *caput*** e no § 1º deste artigo não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate	Inclusão do participante indicado no *caput,* pois na hipótese em que o participante optou pelo Benefício Proporcional Diferido, este poderá, posteriormente, optar pela portabilidade ou resgate.
Art. 39 - A complementação de aposentadoria do benefício proporcional diferido será calculada no mês subsequente ao de competência da última contribuição recolhida, como se o participante fizesse hipoteticamente jus à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por este Plano de Benefícios, aos 30 (trinta) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, se for do sexo masculino, ou aos 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, se for do sexo feminino, considerando como se o participante tivesse se aposentado no mês subseqüente ao qual se referiu a última contribuição vertida.	Art. 39 - A complementação de aposentadoria do benefício proporcional diferido será calculada no mês subsequente ao de competência da última contribuição recolhida, como se o participante fizesse hipoteticamente jus à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por este Plano de Benefícios aos 30 (trinta) anos de vinculação à **Previdência Social**, se for do sexo masculino, ou aos 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à **Previdência Social**, se for do sexo feminino, considerando como se o participante tivesse se aposentado no mês **subsequente** ao qual se referiu a última contribuição vertida.	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.
§ 1º - A proporcionalidade P, a ser aplicada sobre o valor da complementação apurada em conformidade com o *caput* deste artigo, será dada por:		
p = tlt+k*(1- 0,0025 k/12)		
, onde t < N e (t + k) < N		
considerando N = 360 para o caso de participante do sexo masculino, e		

N = 300 para o caso de participante do sexo feminino; sendo:		
t - o tempo de vinculação do participante ao Plano de Benefícios em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, apurado na data da opção pelo benefício proporcional diferido e computado tão somente a partir da sua última filiação ao mesmo;		
k - o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava na data da opção pelo benefício proporcional diferido, para o participante ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, de acordo com os regulamentos dos planos de benefícios da ELETROS, considerando a que primeiro ocorreria, tomando-se por base o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, constante do cadastro da ELETROS na data da opção, que poderá ser revisto em decorrência de alterações verificadas;	**k** - o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava na data da opção pelo benefício proporcional diferido para o participante ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, de acordo com os regulamentos dos planos de benefícios da ELETROS, considerando a que primeiro ocorreria, tomando-se por base o tempo de vinculação à **Previdência Social**, constante do cadastro da ELETROS na data da opção, que poderá ser revisto em decorrência de alterações verificadas;	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.
(0,0025 k) - o desconto destinado a viabilizar a cobertura dos riscos de invalidez permanente e morte, se ocorridas antes do início do recebimento do benefício proporcional diferido.		
§ 2º - Sobre o valor do benefício proporcional diferido, apurado em conformidade com o *caput* deste artigo e com o seu § 1 o, incidirá ainda o percentual de redução do benefício a que estão sujeitos os participantes que optaram pelo não pagamento da jóia atuarialmente calculada.		
§ 3º- Para efeito do cálculo da proporcionalidade P, prevista no§ 1° deste artigo, entende-se como tempo de vinculação do	§ 3º- Para efeito do cálculo da proporcionalidade P prevista no§ 1° deste artigo, entende-se como tempo de vinculação do participante fundador ao	Padronização do texto regulamentar e exclusão vírgula.

participante fundador ao Plano de Benefícios, a soma do tempo da efetiva contribuição ao mesmo, com o tempo prestado de forma ininterrupta à patrocinadora antes da criação da Fundação.	Plano de Benefícios a soma do tempo da efetiva contribuição ao mesmo, com o tempo prestado de forma ininterrupta à patrocinadora antes da criação da **ELETROS**.	
§ 4º - A data do início do recebimento do benefício proporcional diferido será estimada quando do seu requerimento, com base no tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, então constante do cadastro da ELETROS, fundamentado em documentação hábil. Esta data será prevista em conformidade com os regulamentos do Plano de Benefícios, a fim de que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com pelo menos 30 (trinta) anos de PREVIDÊNCIA SOCIAL, se do sexo masculino, 25 (vinte e cinco) anos de PREVIDÊNCIA SOCIAL, se do sexo feminino	§ 4º - A data do início do recebimento do benefício proporcional diferido será estimada quando do seu requerimento, com base no tempo de vinculação à **Previdência Social**, então constante do cadastro da ELETROS, fundamentado em documentação hábil. Esta data será prevista em conformidade com os regulamentos do Plano de Benefícios, a fim de que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição com**,** pelo menos**,** 30 (trinta) anos de **Previdência Social**, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de **Previdência Social**, se do sexo feminino	Padronizaçao do texto regulamentar e exclusão de vírgula.
§ 5º - Caso não haja aporte prévio por parte da patrocinadora e do participante, conforme previsto no artigo 63 deste regulamento, desconsiderar-se-á qualquer conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço normal de PREVIDÊNCIA SOCIAL, observando-se, ainda, a idade mínima para concessão do benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, prevista neste regulamento.		
§ 6º - O benefício proporcional diferido será revisto na sua origem, nos casos em que não se confirme através da carta de concessão de aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço registrado na ELETROS na ocasião do seu requerimento.	§ 6º - O benefício proporcional diferido será revisto na sua origem, nos casos em que não se confirme **na** carta de concessão de aposentadoria concedida pela **Previdência Social** o tempo de serviço registrado na ELETROS na ocasião do seu requerimento.	Padronização e aprimoramento do texto regulamentar e exclusão de vírgula.
§ 7º - Para os participantes que não tiverem optado até 31.08.2004, o benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 40 e 41, facultando-se àqueles inscritos antes da		

data prevista neste parágrafo as disposições regulamentares vigentes anteriormente.		
Art. 40 - Caso o participante do sexo masculino, inscrito nos regulamentos anteriores deste Plano de Benefícios, retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, se acrescerá por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 39, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	Art. 40 - Caso o participante do sexo masculino, inscrito **neste Plano em data anterior a 01 de outubro de 1993**, retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, **será acrescido,** por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o **valor** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 39, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	Alteração para delimitar direitos e eliminar inconsistência da redação atual e aprimoramento redacional.
Parágrafo único – O adiamento da solicitação do início do recebimento do benefício, se provocado pela nova legislação, também proporcionará ao participante atingido pela regra de transição segundo a E.C. n.º 20/98, os acréscimos previstos neste artigo.		
Art. 41 – Caso o participante do sexo masculino ou feminino, retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, se acrescerá por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o correspondente a 6% (seis por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 39, até o máximo de 30% (trinta por cento).	Art. 41 – Caso o participante do sexo masculino ou feminino retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, **será acrescido,** por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o **valor** correspondente a 6% (seis por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 39, até o máximo de 30% (trinta por cento).	Ajuste do texto regulamentar.
Parágrafo único – O adiamento da solicitação do início do recebimento do benefício, se provocado pela nova legislação, também proporcionará ao participante atingido pela regra de transição segundo a E.C. n.º 20/98, os acréscimos previstos neste artigo.		
Art. 42 - Nos casos em que o participante venha a falecer ou se aposentar por invalidez antes de alcançar a data fixada, em conformidade com o § 4° do artigo 39, o recebimento do benefício deste Plano de Benefícios será antecipado para a mesma	Art. 42 - Nos casos em que o participante venha a falecer ou se aposentar por invalidez antes de alcançar a data fixada, em conformidade com o § 4° do artigo 39, o recebimento do benefício deste Plano de Benefícios será antecipado para a mesma data em que se iniciar o respectivo benefício de pensão ou de aposentadoria por invalidez da **Previdência Social.**	Padronização do texto regulamentar.

data em que se iniciar o respectivo benefício de pensão ou de aposentadoria por invalidez da PREVIDÊNCIA SOCIAL.		
Art. 43 - Em caso de falecimento, o benefício de complementação de pensão será obtido aplicando-se sobre o valor do benefício proporcional diferido o mesmo percentual estabelecido neste Regulamento.		
Art. 44 - Para ter início ao recebimento do benefício proporcional diferido será necessário que o participante, no caso de complementação de aposentadoria, ou seus beneficiários, no caso de complementação de pensão, estejam recebendo a respectiva aposentadoria ou pensão por morte, comprovada através da carta de concessão, expedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Art. 44 - Para ter início ao recebimento do benefício proporcional diferido será necessário que o participante, no caso de complementação de aposentadoria, ou seus beneficiários, no caso de complementação de pensão, estejam recebendo a respectiva aposentadoria ou pensão por morte, comprovada através da carta de concessão, expedida pela **Previdência Social**.	Padronização do texto regulamentar.
Art. 45 - Da data do requerimento até a data de início do seu efetivo pagamento, o valor do benefício proporcional diferido será corrigido pela aplicação exclusiva dos índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada, previstos neste Regulamento.		
Art. 46 - Após o início do pagamento do benefício, os reajustes das complementações de aposentadoria e pensão decorrentes do benefício proporcional diferido continuarão sendo feitos exclusivamente pelos critérios de reajuste previstos neste Regulamento.		
Art. 47 - O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido, terá condicionada nova inscrição como participante, à renúncia formal ao benefício proporcional diferido que ele havia requerido nos termos deste Regulamento.	Art. 47 - O participante que **optou ou teve presumida a opção** pelo benefício proporcional diferido **e efetuou** nova inscrição como participante **em razão de admissão ou readmissão em patrocinadora renunciou formalmente** ao benefício proporcional diferido que ele havia **optado ou presumido** nos termos deste Regulamento.	Aprimoramanto do texto regulamentar.
Parágrafo Único – Essa opção só poderá ser exercida enquanto este Plano não estiver fechado a novas adesões de participantes.	Parágrafo Único – Essa opção só **pôde** ser exercida **até 01/04/2006**.	Inclusão da data de fechamento do plano.

Art. 48 – O participante que estiver em gozo do benefício proporcional diferido contribuirá para o Plano de Benefícios com as mesmas taxas previstas neste Regulamento para os participantes assistidos.		
Art. 49 - O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido, poderá, antes do início do recebimento respectivo, renunciar à sua percepção e, em conseqüência, resgatar, de imediato, as contribuições por ele vertidas, corrigidas até o mês do recebimento, ou transferir os recursos garantidores do seu benefício por portabilidade.	Art. 49 - O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido poderá, antes do início do recebimento respectivo, renunciar à sua percepção e, em **consequência**, resgatar, de imediato, as contribuições por ele vertidas, corrigidas até o mês do recebimento, ou transferir os recursos garantidores do seu benefício por portabilidade.	Aprimoramento Redacional.
XVIII - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO		
Art. 50 - A complementação de pensão é assegurada, por morte do participante aos dependentes beneficiários habilitados nos termos do artigo 12 deste Regulamento.	Art. 50 - A complementação de pensão é assegurada, por morte do participante**,** aos dependentes beneficiários habilitados nos termos do artigo 12 deste Regulamento.	Inclusão de vírgula.
Art. 51 - A complementação de pensão consiste em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo participante, ou, da complementação decorrente de uma hipotética aposentadoria por invalidez que este perceberia, caso viesse a se aposentar na data do óbito	Art. 51 - A complementação de pensão consiste em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo participante ou**, na hipótese de falecimento de participante que não estiver em gozo de complementação de aposentadoria,** da complementação decorrente de uma hipotética aposentadoria por invalidez que este perceberia caso viesse a se aposentar na data do óbito	Aprimoramento do texto regulamentar.
§ 1º - Quando a pensão decorrer de morte por acidente do trabalho é considerada, para cálculo da complementação, uma aposentadoria por invalidez, calculada, sem que se considere o acidente do trabalho como fator determinante da morte.		
§ 2º - O pagamento da complementação é efetuado aos dependentes beneficiários de acordo com as normas e percentuais adotados pela PREVIDÊNCIA. SOCIAL com relação à cota familiar do seu benefício de pensão.	§ 2º - O pagamento da complementação é efetuado aos dependentes beneficiários de acordo com as normas e percentuais adotados pela **Previdência Social** com relação à cota familiar do seu benefício de pensão.	Padronização do texto regulamentar.

§ 3º - A partir da data da aprovação pela Autoridade Competente do fechamento deste Regulamento a novas adesões, o valor dos benefícios de complementação de pensão em vigor, ajustam-se pro-rata no mês da referida aprovação ao valor percentual indicado no *caput* deste artigo.	§ 3º - A partir da data da aprovação pela Autoridade Competente do fechamento deste Regulamento a novas adesões, **ou seja, 01 de abril de 2006**, o valor dos benefícios de complementação de pensão em vigor ajustam-se pro-rata no mês da referida aprovação ao valor percentual indicado no *caput* deste artigo.	Ajuste para eliminar a inconsistência relativa à vigência de regras regulamentares e exclusão de vírgula.
Art. 52- Com o cancelamento da pensão na PREVIDÊNCIA SOCIAL, extingue-se, automaticamente, a complementação de pensão.	Art. 52- Com o cancelamento da pensão na **Previdência Social** extingue-se, automaticamente, a complementação de pensão.	Padronização e ajustar o texto regulamentar.
Art. 53 - Na inexistência de dependentes beneficiários que façam jus à complementação de pensão é assegurada à pessoa, expressamente designada em vida pelo participante, a restituição das contribuições recolhidas para o Plano, nos termos do Anexo I deste Regulamento, observado o seguinte:		
I) por morte em atividade, 100% (cem por cento) das contribuições, referidas no Anexo I inciso I corrigidas pelos índices de variação da URE até o mês do recebimento;		
II) por morte de participante em gozo de complementação de aposentadoria, 100% '(cem por cento) das contribuições referidas no Anexo I inciso II, recolhidas a partir do mês da concessão do complemento, corrigidas pelos índices de variação da URE até o mês de recebimento.	II) por morte de participante em gozo de complementação de aposentadoria, 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas a partir do mês da concessão do complemento, corrigidas pelos índices de variação da URE até o mês de recebimento.	Aprimoramento redacional para exclusão do Anexo I inciso II.
Parágrafo único- Na hipótese da inexistência de Beneficiários ou de herdeiros do participante, os valores a que se refere este artigo serão devidos ao espólio do participante.		
XIX - COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL		
Art. 54 - A complementação do abono anual consiste em uma prestação pecuniária única, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada deste Plano de Benefícios em vigor no mês de dezembro do	Art. 54 - A complementação do abono anual consiste em uma prestação pecuniária única, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada deste Plano de Benefícios em vigor no mês de dezembro do respectivo ano, multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício no ano considerado, e paga no mês de	Adequação de procedimento operacional.

respectivo ano, multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício no ano considerado e paga no mês de dezembro.	dezembro**, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ELETROS**.	
Parágrafo único - A complementação do abono anual referente a benefício de prestação continuada, cessado no decorrer do exercício, é calculada tomando-se por base o valor que viria a vigorar no mês de dezembro do ano considerado e pago neste mesmo mês.		
XX - REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS		
Art. 55 - Os benefícios deste Regulamento são reajustados nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios da PREVIDÊNCIA SOCIAL, desde que, no mínimo, se processe uma vez em cada período de 12 (doze) meses.	Art. 55 - Os benefícios deste Regulamento são reajustados nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios da **Previdência Social**, desde que, no mínimo, se processe uma vez em cada período de 12 (doze) meses.	Padronização do texto regulamentar.
§ 1º - O índice de reajuste é o maior observado entre o adotado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e o da variação da URE acumulado no mesmo período.	§ 1º - O índice de reajuste é o maior observado entre o adotado pela **Previdência Social** e o da variação da URE acumulado no mesmo período.	Padronização do texto regulamentar.
§ 2º - A Unidade de Referência ELETROS - URE é um indexador utilizado pela Fundação para cálculo e atualização de benefícios e outros fins, cujo valor original em janeiro/1971 correspondeu a Cr$ 50,51 (cinqüenta cruzeiros e cinqüenta e um centavos), tendo sido atualizada pelos seguintes indexadores: até dezembro/1985 pela ORTN; de janeiro/1986 a janeiro/1989 pela OTN; de fevereiro/1989 a fevereiro/1991 pelo BTN; em março e abril de 1991 pela TR e a partir de maio de 1991 pelo INPC, podendo ser utilizado outro indexador que venha a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, devidamente homologado pela autoridade competente, de forma a manter o seu valor real.	§ 2º - A Unidade de Referência ELETROS - URE é um indexador utilizado pela **ELETROS** para cálculo e atualização de benefícios e outros fins, cujo valor original em janeiro/1971 correspondeu a Cr$ 50,51 (**cinquenta** cruzeiros e **cinquenta** e um centavos), tendo sido atualizada pelos seguintes indexadores: **a)** até dezembro/1985 pela ORTN; **b)** de janeiro/1986 a janeiro/1989 pela OTN; **c)** de fevereiro/1989 a fevereiro/1991 pelo BTN; **d)** de março/1991 a abril/1991 pela TR; **e)** a partir de maio de 1991 pelo INPC.	Aprimoramento redacional.

§ 3º - O primeiro reajuste é efetuado tomando-se por base índices proporcionais aos seus períodos de vigência.		
	§ 4º - Poderá ser utilizado outro indexador **desde que seja** determinado pelo Conselho Deliberativo e devidamente homologado pela autoridade **governamental** competente, de forma a manter o valor real **da URE**.	Inclusão para aprimoramento da estrutura do texto regulamentar.
XXI- PRESCRIÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFICIOS		
Art. 56 - Os valores correspondentes aos pagamentos dos benefícios deste Regulamento, não requeridos, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano de Benefícios.		
Parágrafo Único – Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.		
Art. 57 - Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não requeridos em vida pelo participante e/ou dependente beneficiário, são pagos ao(s) herdeiro(s) legalmente reconhecido(s).		
XXII-RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES		
Art. 58 - O participante que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora e solicitar expressamente desligamento deste Plano de Benefícios tem direito ao resgate, desde que não esteja em gozo de benefício de qualquer benefício oferecido pelo Plano, na forma de pagamento único ou parcelado por opção do participante, de 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade vertidas nos termos do anexo **I** inciso I deste Regulamento, e a facultatividade de resgate dos valores oriundos da portabilidade para este Plano, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade	Art. 58 - O participante que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora e solicitar expressamente o desligamento deste Plano de Benefícios tem direito ao resgate, desde que não esteja em gozo de benefício **de renda mensal pelo** Plano **nem tenha recebido benefício** na forma de pagamento único.	Aprimoramento da estrutura o texto regulamentar. Vide § 1º abaixo.

seguradora, corrigidas pelos índices de variação da URE, até o mês do pagamento.		
	§ 1º - O valor do resgate corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade vertidas nos termos do anexo **I** deste Regulamento, corrigidas pelo índice de variação da URE até o mês do pagamento, **acrescido, se assim optar, dos** valores oriundos da portabilidade para este Plano, constituídos em plano de previdência administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, **pago** na forma de pagamento único ou parcelado por opção do participante.	Aprimoramento da estrutura o texto regulamentar.
§ 1º - É vedado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar.	**§ 2º** - É vedado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar.	Renumerado.
§ 2º - Para aquele que tenha se desligado da patrocinadora em qualquer época e que não tenha recebido a qualquer título e por qualquer motivo a restituição, são válidas todas as regras contidas no *caput* deste artigo.	**§ 3º** - Para aquele que tenha se desligado da patrocinadora em qualquer época e que não tenha recebido a qualquer título e por qualquer motivo **o resgate**, são válidas todas as regras contidas no *caput* deste artigo.	Renumerado. Aprimoramento redacional.
§ 3º - No caso de participante autopatrocinador, as parcelas vertidas ao plano de benefícios, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio administrativo previstas no plano de custeio.	**§ 4º** - No caso de participante autopatrocinador, as parcelas vertidas ao plano de benefícios serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio administrativo previstas no plano de custeio.	Renumerado.
§ 4º - Por solicitação do participante, a ELETROS pode adotar a forma de restituição parcelada, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, incidindo, mensalmente, sobre o saldo devedor, atualização monetária com base nos índices de variação da URE e juros de 6% (seis por cento) ao ano.	**§ 5º** - Por solicitação do participante, a ELETROS pode adotar a forma de restituição parcelada, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, incidindo, mensalmente, sobre o saldo devedor, atualização monetária com base nos índices de variação da URE e **taxa de juros adotada pelo Plano**.	Aprimoramento redacional.
XXIII- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		
Art. 59 - O participante contribuirá, mensalmente, com base nas taxas de contribuição estipuladas no Anexo n.º I do presente		

Regulamento, estando as referidas taxas de contribuição sujeitas a alterações determinadas através de reavaliações atuariais:		
§ 1º - As taxas previstas no *caput* deste artigo incidem igualmente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, considerado em separado da remuneração normal do mês de sua competência.		
§ 2º - O participante com contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento compulsório por motivo de doença ou acidente de trabalho, assume, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos, porventura atribuídos à patrocinadora inclusive os relativos ao 13º salário.		
§ 3º - Os valores das taxas estabelecidas neste artigo poderão ser alteradas quando da revisão do plano de custeio deste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no§ 4º.	§ 3º - **As** taxas estabelecidas neste artigo poderão ser alteradas quando da revisão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.	Aprimoramento redacional e exclusão da ressalva em razão da exclusão do limite da contribuição do participante assistido.
§ 4º- O total das contribuições a serem arrecadadas com base nas taxas incidentes sobre os salários-reais-de-contribuição dos participantes aposentados, por se destinarem a cobertura do custo carregado (inclusive sobrecarga administrativa) da reversão da aposentadoria em pensão, não poderá exceder a 11,5% (onze e meio por cento) do montante desses salários-reais-de-contribuição.	§ 4º- O total das contribuições a serem arrecadadas com base nas taxas incidentes sobre os salários-reais-de-contribuição dos participantes **assistidos deste Plano de Benefícios se destinarão a** cobertura do custo carregado (inclusive sobrecarga administrativa) da reversão da aposentadoria em pensão.	Os planos estruturados na modalidade de benefício definido, têm por pressuposto o ajuste nas contribuições para fazer face ao benefício contratado. Isto porque o custo dos benefícios de pensão, para o qual se destinam as contribuições dos assistidos, pode se situar em patamar superior ao percentual limitador de 11,5%. Essa regra regulamentar impede que sejam realizados ajustes periódicos das contribuições, de acordo com o custo de cada benefício calculado atuarialmente. Conforme entendimento do STJ (Recurso Especial 1.364.013) inexiste direito adquirido a regime de custeio.

§ 5º - A taxa de inscrição progressiva, prevista no parágrafo único do artigo 6º, integra o plano de custeio.	EXCLUIR	Exclusão do parágrafo considerando que a partir do fechamento do Plano BD em 01.04.2006 não há novas inscrições.
Art. 60 - O participante deve regularizar junto à ELETROS, expressamente, a importância relativa à jóia que lhe for atribuída, em função de seu tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, de sua idade e de seu salário-real-de-contribuição, apurados na data do pedido de inscrição, de acordo com os critérios estabelecidos em norma específica.	Art. 60 - O participante deve regularizar junto à ELETROS, expressamente, a importância relativa à **joia** que lhe for atribuída, em função de seu tempo de vinculação à **Previdência Social**, de sua idade e de seu salário-real-de-contribuição, apurados na data do pedido de inscrição, de acordo com os critérios estabelecidos em norma específica.	Aprimoramento redacional.
	Parágrafo único – Anualmente poderá ser realizado o recálculo do valor da joia por ocasião da avaliação atuarial regular.	Inclusão de parágrafo para mitigar risco atuarial. Deve-se considerar que não há direito adquirido a regime de custeio conforme entendimento do STJ.
Art. 61 - A Patrocinadora Instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticiamente, de acordo com o estipulado no artigo 59 e respectivos parágrafos.	Art. 61 - A Patrocinadora Instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A – **ELETROBRAS**, além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticiamente, de acordo com o estipulado no artigo 59 e respectivos parágrafos.	
§ 1º - Dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo de migração do Plano CD ELETROBRÁS, será procedida avaliação atuarial especial para fins de verificação da situação de equilíbrio deste Plano BD, cabendo à Patrocinadora-Instituidora, na eventualidade de apuração de déficit, contratar com a ELETROS a cobertura da diferença de reserva matemática dos benefícios já concedidos correspondentes, em prazo não superior a 10 (dez) anos.		
§ 2º - A parcela do valor presente dos benefícios já concedidos, após o fechamento deste Plano, eventualmente não coberta pelo patrimônio garantidor do Plano, calculada quando do encerramento do exercício, após a reversão da conta de superávits acumulados em exercício(s) anterior(es) alocados na	**§ 2º - O equacionamento de um eventual déficit, não coberto pelo § 1º deste Artigo, deverá observar a legislação vigente à época da apuração do resultado deficitário.**	Ajustado conforme Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC. A alteração deste dispositivo foi originalmente determinada pela SEST por meio do Ofício nº

reserva de contingência constituída, será considerada um compromisso especial de responsabilidade da Patrocinadora Instituidora, e será contratado através de instrumento específico a ser firmado com a ELETROS, com cláusula de revisão atuarial.		59.092/2017-MP, com base na Nota Técnica nº 11021/2017-MP, ambos de 03.08.2017, fundamentada nas conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC. As alterações têm por objetivo a revisão da assunção da responsabilidade patronal por déficits apurados após o encerramento do processo de migração de 2006-2009. A alteração proposta elimina a "Blindagem", que garantia aos participantes assistidos (que não puderam migrar no processo de 2006 a 2009) o custeio dos déficits, por exclusivos aportes patronais. Alteração em consonância ao entendimento da PREVIC.
§ 3º - Após o fechamento deste plano a novas adesões, destinar-se-á obrigatoriamente à formação de Fundo Garantidor de Reservas, específico para garantia da cobertura de Reservas Matemáticas, 50% (cinqüenta por cento) do resultado apurado no exercício.	**EXCLUIR**	A exclusão do §3º decorre do fato de a redação proposta não dispor de forma segregada sobre as duas contas formadas pela eventual apuração e destinação de superávit neste Plano. O mecanismo estabelecido na redação atual cuida da Reserva de Contingência e da Reserva Especial, previstas no art. 20 da Lei Complementar nº 109/2001, que têm destinação própria como estabelecido na Resolução CNPC 30/2018.
§ 4º - A destinação a que se refere o parágrafo anterior cessará, quando o montante do Fundo Garantidor de Reservas atingir 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas totais exigidas.	**EXCLUIR**	Matéria tratada na Resolução CNPC 30/2018.

Art. 62 - As demais patrocinadoras participam mensalmente para o plano de benefícios com os mesmos encargos atribuídos à Patrocinadora Instituidora.		
Art. 63 - As patrocinadoras assegurarão, paritariamente com o participante, para cada complementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição concedida, com utilização de tempo de trabalho exercido sob condições especiais na patrocinadora, os recursos necessários ao pagamento à ELETROS da diferença entre o valor da reserva matemática para concessão desse benefício e a reserva matemática já constituída para concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, conforme o caso.		
§ 1º –Até a efetiva regularização do valor dadotação adicional, o benefício de complementação pago pelo Plano de Benefícios, deverá ser proporcional aos recursos acumulados na respectiva reserva matemática. Após a regularização haverá o reprocessamento retroativo à data de início do benefício.		
§ 2º – Entende-se para fins de cobrança da dotação adicional por atividade especial, que a data de migração para o plano CD ELETROBRÁS, equivale à data de concessão de complementação de aposentadoria.	§ 2º – Entende-se, para fins de cobrança da dotação adicional por atividade especial, que a data de migração para o plano **CV ELETROBRAS** equivale à data de concessão de complementação de aposentadoria.	Adequação da correta nomenclatura do Plano objeto de remissão e exclusão/inclusão de vírgula.
§ 3º- A amortização da parcela de responsabilidade do participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pela patrocinadora ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.		

§ 4º- Os valores para a regularização da diferença de reserva matemática de que trata o caput deste artigo, visando o custeio do período aquisitivo, contratados a partir da data do fechamento deste Plano a novas adesões, observarão o disposto nas disposições regulamentares antes de 16.12.2000 e, a partir de 16.12.2000, a paridade entre participante e patrocinadora, ressalvados os direitos adquiridos e acumulados do participante.	**EXCLUIR**	Parágrafo excluído em razão do entendimento da SEST e PREVIC quanto a observância da paridade contributiva em qualquer situação.
Art. 64 - A contribuição do participante é descontada, mensalmente, em folha de pagamento das patrocinadoras e por estas recolhidas à ELETROS, junto com os seus encargos, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido.		
§ 1º - Não ocorrendo desconto em folha de pagamento, fica o participante obrigado a recolher sua contribuição à Tesouraria da ELETROS ou a estabelecimento bancário, por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.		
§ 2º - Não ocorrendo o recolhimento da contribuição, no prazo previsto no § 1º, fica o participante sujeito ao pagamento de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade da dívida, sendo os valores corrigidos pelos índices de variação da URE até o mês do efetivo recolhimento		
§ 3º - O atraso no recolhimento de qualquer valor devido à ELETROS, por parte das patrocinadoras, a contar da data do efetivo desconto das contribuições no salário dos participantes, implica na incidência das mesmas sanções previstas no §2º.		
Art. 65 - As contribuições descontadas ou recolhidas indevidamente são devolvidas aos respectivos contribuintes com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária pela variação da URE, até o mês do pagamento.	Art. 65 - As contribuições descontadas ou recolhidas indevidamente são devolvidas aos respectivos contribuintes **com base na taxa de juros real definida na Demonstração Atuarial Anual** e atualização monetária pela variação da URE, até o mês do pagamento.	Adequação à legislação.

XXIV- SOBRECARGA ADMINISTRATIVA		
Art. 66 – As contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos destinadas ao custeio administrativo serão aquelas fixadas anualmente pelo plano de custeio, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.		
XXV –RESERVAS E PROVISÕES		
Art. 67 – No balanço e nos balancetes da ELETROS são obrigatoriamente consignadas as reservas e provisões pertinentes a cada benefício, de acordo com o respectivo regime financeiro e as normas estabelecidas pela autoridade competente.		
XXVI - DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 68 - Anualmente, ou em periodicidade inferior, será processada avaliação atuarial do plano de benefícios, por profissional ou empresa de consultoria devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária- IBA.		
Art. 69 - No caso de solicitação de adesão, a este Plano de Benefícios, de nova patrocinadora, será feita reavaliação do custeio do plano de benefícios, não se admitindo, em decorrência dessa possível adesão, aumento do seu custo ou modificação no elenco e nível de benefícios.	**EXCLUIR**	Exclusão em razão do fechamento do Plano a novas adesões desde o ano de 2006.
Art. 70 - Havendo disponibilidade de recursos, estes podem ser aplicados em empréstimos e financiamentos aos participantes, de acordo com norma específica, desde que a remuneração dos recursos aplicados atenda ao mínimo para a espécie e às condições atuariais vigentes.	**EXCLUIR**	A Resolução CGPC nº 08, de 19.02.2004, em seu art. 4º, § 2º determina que os Regulamentos de Planos de Benefícios não devem tratar de empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos.

Art. 71 - A ELETROS, mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo, aderirá a convênios de interesse de suas patrocinadoras, principalmente àqueles que tenham como objetivo regular o intercâmbio de profissionais entre as empresas do Setor Elétrico, preservando, quando de uma eventual transferência, os direitos dos participantes junto as suas Fundações de Seguridade Social de origem. Os convênios estarão condicionados à aprovação prévia dos seus termos pela autoridade competente.	**EXCLUIR**	Exclusão considerando que o assunto tratado neste Artigo já se exauriu.
Parágrafo único - Os convênios de que trata o *caput* deste artigo farão parte integrante do Regulamento.	**EXCLUIR**	Excluído pelas razões demonstradas no *caput* do artigo.
Art. 72 – A gestão do Plano será apoiada por Comitê Consultivo, cabendo ao Conselho Deliberativo estabelecer, em regulamento específico, a forma de sua composição, funcionamento e atribuições.	**EXCLUIR**	Exclusão do Artigo considerando que o fechamento do Plano se deu no ano de 2006.
XXVII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 73 – Vencido o período de carência para fins de complementação de pensão, extingue-se o direito ao pecúlio especial de que tratam os regulamentos anteriores.	**Art. 69** – Vencido o período de carência para fins de complementação de pensão, extingue-se o direito ao pecúlio especial de que tratam os regulamentos anteriores.	Renumerado.
Art. 74 -- Ressalvado o disposto no artigo anterior, ficam assegurados aos participantes inscritos neste Plano, até a data de entrada em vigor deste Regulamento, os direitos e as vantagens a eles atribuídos nos regulamentos anteriores.	**EXCLUIR**	Excluído em razão do fato deste dispositivo contrariar o disposto no art. 17 e art. 68, §1º, ambos da Lei Complementar nº 109/2001. A inscrição no plano de benefícios não assegura a garantia de direitos, o que apenas é deferido aos participantes elegíveis na data da alteração regulamentar ou aos assistidos. O STJ decidiu em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (REsp 1.435.837/RS) que o regulamento aplicável é aquele vigente na data de elegibilidade do participante não da data de ingresso no plano previdenciário, face o disposto no Art. 17 da Lei 109/2001.

Art. 75 - O participante inscrito neste Plano de Benefícios até 01.08.1979 pode optar por contribuir sobre remuneração superior ao limite de que trata o § 30 do artigo 15, desde que pague, sobre o que exceder àquele limite, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos atribuídos à patrocinadora, além de um complemento calculado atuarialmente, em função do tempo de serviço vinculado à patrocinadora e à PREVIDÊNCIA SOCIAL, idade e remuneração.	**Art. 70** - O participante inscrito neste Plano de Benefícios até 01.08.1979 pôde optar por contribuir sobre remuneração superior ao limite de que trata o **§ 3º** do artigo 15, desde que **tenha pago**, sobre o que exceder àquele limite, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos atribuídos à patrocinadora, além de um complemento calculado atuarialmente, em função do tempo de serviço vinculado à patrocinadora e à **Previdência Social**, idade e remuneração.	RENUMERADO. Correção de erro material – no lugar de §30 leia-se §3º. Aprimoramento redacional. Adequação do tempo verbal.
Art. 76 - É vedada a inclusão no plano de complementação de pensão d e participante que, em gozo de complementação de aposentadoria em 01.08.79, não optou, até 31.08.79, pela sua inclusão no referido plano.	**Art. 71** - É vedada a inclusão no plano de complementação de pensão de participante que, em gozo de complementação de aposentadoria em 01.08.79, não optou, até 31.08.79, pela sua inclusão no referido plano.	RENUMERADO.
Parágrafo único - O participante de que trata este artigo fica isento do recolhimento de qualquer contribuição para o Plano.		
Art. 77 - No caso de ex-participante já falecido, o direito ao resgate de que trata o Capítulo XXII deste Regulamento, pode ser exercido por seus herdeiros legais, desde que não estejam percebendo o benefício de complementação de pensão.	**Art. 72** - No caso de ex-participante já falecido, o direito ao resgate de que trata o Capítulo XXII deste Regulamento pode ser exercido por seus herdeiros legais, desde que não estejam percebendo o benefício de complementação de pensão.	RENUMERADO.
XXVIII – PORTABILIDADE		
Art. 78 - A portabilidade é direito do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.	**Art. 73** - A portabilidade é direito do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.	RENUMERADO.
§ 1º - O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e a opção pela portabilidade somente poderá ser exercida:		
I) após a cessação do vínculo empregatício do participante com patrocinador.		

II) desde que o participante não esteja em gozo de benefício de renda programada e continuada oferecida pelo Plano		
III)após cumprido o prazo de carência de 3 (três) anos, contados da data da inscrição do participante no Plano.		
§ 2º - A ELETROS fornecerá, uma vez solicitado com a devida antecedência pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de cessação do vínculo empregatício ou da data da cessação das contribuições ao Plano, extrato contendo as informações pertinentes.	§ 2º - A ELETROS fornecerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a ELETROS**, extrato contendo as informações pertinentes.	Adaptação ao Art. 12 da Instrução SPC nº 5/2003.
§ 3º - As informações relacionadas no § 2º deste artigo, se referirão à data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em que as informações se referirão à data de cessação das contribuições para o Plano.	§ 3º - As informações **do extrato de que trata o** § 2º deste artigo **terão como data base a** data da cessação do vínculo empregatício **com a patrocinadora**, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em que as informações **terão como data base a** data de cessação das contribuições para o Plano.	Aprimoramento redacional.
§ 4º - Após o recebimento do extrato referido no § 2º deste artigo, o participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do citado extrato, para protocolizar na ELETROS o correspondente Termo de Opção, sob pena de ser enquadrado no disposto no artigo 38.		
§ 5º - A ELETROS, como gestora do plano de benefícios originário, encaminhará à entidade de previdência privada gestora do plano de benefícios receptor, Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo feito pelo participante, indicando sua opção pela portabilidade.	**§ 5º - No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na ELETROS, esta deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido. Caso o Participante indique entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora para recepcionar os recursos portados, o prazo para envio do termo de portabilidade devidamente preenchido será de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na ELETROS.**	Adaptação à legislação vigente aplicável.
§ 6º - O valor a ser portado corresponderá ao direito acumulado do participante, considerando-se como tal as		

reservasconstituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.		
§ 7º - O valor a ser portado será atualizado pelo índice de variação da URE, no período compreendido entre a data-base de cálculo e a efetiva transferência dos recursos.		
XXIX - DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 79 – As disposições deste Regulamento, com as alterações incorporadas ao seu texto, entram em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade competente, mas o início de sua eficácia será conjunta com o do Plano de Previdência –CD Eletrobrás.	**Art. 74** – As disposições deste Regulamento, com as alterações incorporadas ao seu texto, entram em vigor na data de sua aprovação **pelo órgão governamental** competente**, observado o direito adquirido de cada participante.**	RENUMERADO. Aprimoramento redacional.
§ 1º. O início da eficácia dos dois Planos, a que se refere este artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subseqüente ao da data em que ocorrer a publicação do ato de aprovação daquele que for por último chancelado pelo órgão governamental competente.	**EXCLUIR**	Exclusão por se tratar de dispositivo que não se aplica à atual proposta de alteração.
§ 2º. Os valores transferidos como direito do participante ativo que migrar deste Plano para o Plano de Previdência - CD Eletrobrás, não poderão superar os valores calculados individualmente como reservas matemáticas de benefícios a conceder.	**EXCLUIR**	Exclusão por se tratar de dispositivo que não se aplica à atual proposta de alteração.
§ 3º. Na data de início da eficácia dos dois Planos, o presente tornar-se-á fechado à inscrição de novos participantes.	**EXCLUIR**	Exclusão do dispositivo por tratar-se de matéria já tratada no Art. 9º da proposta de alteração regulamentar.
Inexistente	**XXX – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

Inexistente	**Art. 75 - Aos participantes e aos assistidos deste Plano de Benefícios na data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I administrado pela ELETROS, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
	§ 1º – Os participantes e assistidos deste Plano somente poderão optar pela migração de que trata esta Seção se previamente:	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
	I – Efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim a(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) contra a Eletros e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento, e;	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
	II – Renunciarem ao(s) direito(s) que fundamentam a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 2º - Os assistidos significam os participantes e beneficiários que estejam em gozo de benefício de complementação por este Plano.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 3º - A opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá ser formulada, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre o participante ou assistido e a ELETROS, conforme o caso.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 4º - Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, o participante e o assistido terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação da ELETROS e entrega do termo de migração para exercer sua opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, firmando e devolvendo à ELETROS o respectivo termo de migração, dentro deste prazo.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

Inexistente	**§ 5º - O participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho em patrocinadora poderá optar, mediante celebração do competente termo de migração, por migrar seu Crédito de Migração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do afastamento, se posterior ao prazo de que trata o § 4º deste artigo.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 6º - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o *caput* deste artigo somente se efetivará se o termo de migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 7º - A opção do participante e do assistido por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I tem caráter irretratável e irreversível e extingue o direito do participante, seus beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 8º - O assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá, no mesmo termo de migração, optar por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, bem como a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração a ser solicitado durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 9º - No caso de ocorrer o falecimento de participante ou assistido, que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do participante ou assistido, conforme termo de migração, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 10º - A ELETROS transferirá o Crédito de Migração do participante e do assistido que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I no prazo de 90 (noventa) dias a contar do último dia do mês em que encerrar o prazo de opção dos participantes e assistidos.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

	§ 11º – De forma a integralizar 100% do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos nos artigos 76 a 78, quanto aos Participantes e Assistidos que optem pela Migração, a respectiva Patrocinadora de origem deverá aportar, até a data prevista no artigo 79, o valor do quinhão de sua responsabilidade em relação aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente.	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**§ 12º - Ao ingressar no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I o participante terá adicionado, ao tempo de vinculação ao referido plano, o período de tempo de inscrição neste Plano.**	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
	§ 13º - Considera-se como data de autorização a data em que o processo de migração for aprovado pelo órgão governamental competente.	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
	§ 14º – Considera-se data do recálculo a data posterior à data de autorização, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados, que será definida pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, observado o disposto no art. 79 deste Regulamento.	Previsão das regras e os procedimentos de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**Art. 76 – O Crédito de Migração dos participantes ativos e autopatrocinadores corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c), onde:** **(a) valor presente do benefício individual, líquido das contribuições futuras de participante e patrocinadora, apurado na data do recálculo;** **(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do participante ativo ou autopatrocinador deste Plano, obtida na avaliação atuarial da data do recálculo, apurada na forma referida no § 4º deste artigo;** **(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do participante ativo ou autopatrocinador, apurada conforme §§ 5º e 6º deste artigo.**	Previsão do cálculo do **Crédito de Migração** para migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

Inexistente	**§ 1º - Para fins de apuração do valor presente do benefício individual, de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a primeira data em que o participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial previstos no Regulamento vigente na data do recálculo.**	Previsão do cálculo do valor presente do benefício individual.
Inexistente	**§ 2º - O valor presente do benefício individual dos participantes ativos e autopatrocinadores será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na data do recálculo.**	Previsão do cálculo do valor presente do benefício individual.
Inexistente	**§ 3º - Não será considerada pela ELETROS, para apuração dos valores referidos no *caput* deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo participante posteriormente à data do recálculo.**	Previsão do cálculo do valor presente do benefício individual.
	§ 4º - A parcela do *deficit* de que trata a variável (b) prevista no *caput* deste artigo corresponde à soma dos *deficits* equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados, de responsabilidade do participante ativo ou autopatrocinador, apurado na data do recálculo. Os montantes contabilizados na data do recálculo serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção do valor presente dos benefícios.	Previsão do tratamento dos *deficits* equacionados dos exercícios anteriores..
	§ 5º - O *deficit* técnico acumulado, contabilizado na data do recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 6º.	Previsão da forma de segregação do *deficit* técnico.
Inexistente	**§ 6º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do *caput* deste artigo, será apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção do valor presente dos benefícios.**	Previsão da forma de segregação do *deficit* técnico.
Inexistente	**Art. 77 - O Crédito de Migração dos participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, na data do recálculo, corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c), onde:** **(a) o valor presente do benefício proporcional diferido, líquidos das contribuições normais futuras de aposentado, apurado na data da opção ou da presunção pelo referido instituto, atualizado pelo maior índice de**	Previsão do cálculo do **Crédito de Migração** para migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

	reajuste observado entre o adotado pela Previdência Social e o da variação da URE acumulado no mesmo período; **(b) a parcela correspondente aos *deficits* equacionados dos exercícios anteriores, de responsabilidade do participante aguardando benefício proporcional diferido deste Plano, obtida na avaliação atuarial da data do recálculo, apurada na forma referida no § 1º deste artigo;** **(c) a parcela do eventual *deficit* técnico acumulado, de responsabilidade do participante aguardando benefício proporcional diferido deste Plano, apurada conforme §§ 2º e 3º deste artigo.**	
	§ 1º - A parcela do *deficit* de que trata a variável (b) do *caput* deste artigo corresponde aos *deficits* equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados de responsabilidade do participante aguardando benefício proporcional diferido, apurado na data do recálculo. Os montantes contabilizados na data do recálculo serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção do valor presente dos benefícios.	Previsão do tratamento da parcela dos *déficits* equacionados dos exercícios anteriores.
	§ 2º - O *deficit* técnico acumulado, contabilizado na data do recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 3º.	Previsão da forma de segregação do *déficit* técnico.
Inexistente	**§ 3º - A parcela do *deficit* técnico, de que trata a letra (c) do *caput* deste artigo, será apurada considerando a proporção entre o valor presente do benefício proporcional diferido apurado individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção do valor presente dos benefícios.**	Previsão da forma de segregação do *déficit* técnico.
Inexistente	**Art. 78 – O Crédito de Migração dos assistidos corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c) – (d), onde:** **(a) o valor presente dos benefícios individuais, líquidos das contribuições futuras de aposentado, quando for o caso, apurado na data do recálculo;** **(b) a parcela correspondente aos *deficits* equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do assistido deste Plano,**	Previsão do cálculo do **Crédito de Migração** para migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

	obtida na avaliação atuarial da data do recálculo, apurada na forma referida no § 1º; **(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do assistido deste Plano, apurada conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;** **(d) as parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à data do recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.**	
	§ 1º - A parcela do *deficit* de que trata a variável (b) do *caput* deste artigo corresponde a soma dos *deficits* equacionados, ainda não integralizados, considerando a responsabilidade pelo equacionamento que tenha sido atribuída aos participantes assistidos ou aos pensionistas, conforme cada caso. Os montantes apurados, contabilizados na data do recálculo, serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção do valor presente dos benefícios.	Previsão do tratamento da parcela dos *deficits* equacionados dos exercícios anteriores.
	§ 2º - O *deficit* técnico acumulado, contabilizado na data do recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 3º.	Previsão da forma de segregação do *déficit* técnico.
	§ 3º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, será apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção do valor presente dos benefícios.	Previsão da forma de segregação do *déficit* técnico.
Inexistente	**Art. 79 - O Crédito de Migração dos participantes e assistidos, apurado na data do recálculo, será atualizado desde a data do recálculo até a data de sua transferência para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) com 1 (um) mês de defasagem.**	Prever a atualização do Crédito de Migração para migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.
Inexistente	**Art. 80 – O Crédito de Migração do participante e assistido que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será alocado no saldo de conta do participante na forma estabelecida no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.**	Prever alocação do Crédito de Migração no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

ANEXO I –TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES		
As taxas de contribuições dos participantes, estipuladas em conformidade com o artigo 59 e respectivos parágrafos, são as seguintes:		
I –Participantes Ativos:		
– 4,08% (Quatrovírgula zero oito por cento) do salário-real-contribuição até a metade do valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	**– 8,16% do salário-real-contribuição até o valor do teto de contribuição para a Previdência Social;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
- 8,16% (oitovírgula dezesseis por cento) da parcela do salário-real-de-contribuição compreendida entre a metade e o próprio valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	**- 17,13% da parcela do salário-real-de-contribuição entre o valor do teto de contribuição para a Previdência Social e 3 vezes esse valor;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
- 17,13% (dezessetevírgula treze por cento) da parcela do salário-real-de-contribuição entre o valor do teto de contribuição para a Previdência Social e 3 (três) vezes esse valor;	**- 24,48% da parcela do salário-real-de-contribuição entre 3 vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social e 6 vezes esse valor;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
- 24,48% (vinte e quatro vírgula quarenta e oito por cento) da parcela do salário-real- de-contribuição que exceder a 3 (três) vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social, aplicável aos participantes não atingidos pelo limite de contribuição imposto pelo disposto no §3º do artigo15.	**- 29,60% da parcela do salário-real-de-contribuição que exceder a 6 vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social.**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
II – Participantes Assistidos:		

- Até o máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do complemento de aposentadoria até a metade do valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	**- Até o máximo de 2,5% do complemento de aposentadoria até a metade do teto de contribuição para a Previdência Social;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
- Até o máximo de 3,0% (três vírgula zero por cento) da parcela do complemento de aposentadoria compreendido entre a metade e o próprio valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	**- Até o máximo de 5,0% da parcela do complemento de aposentadoria compreendido entre a metade e o próprio valor do teto de contribuição para a Previdência Social;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
- Até o máximo de 6,3% (seis vírgula três por cento) da parcela do complemento de aposentadoria entre o valor do teto de contribuição para a previdência social e 3 (três) vezes esse valor;	**- Até o máximo de 9,0% da parcela do complemento de aposentadoria entre o valor do teto de contribuição para a Previdência Social e 3 vezes esse valor;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
- Até o máximo de 9,0% (nove vírgula zero por cento) da parcela do complemento de aposentadoria que exceder a 3 (três) vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social.	**- Até o máximo de 15,0% da parcela do complemento de aposentadoria entre 3 vezes o teto de contribuição para a Previdência Social e 6 vezes esse valor;**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
	- Até o máximo de 19,0% da parcela do complemento de aposentadoria que exceder a 6 vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social.	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.
	*** Os valores poderão ser alterados quando da reavaliação atuarial anual mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo.**	Ajustado conforme Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS na Avaliação Atuarial de 31/12/2013 e mantido nas Avaliações Atuariais de 2014, 2015 e 2016.

- As alterações em relação ao Regulamento vigente estão classificadas em negrito em atendimento aos termos determinados pela Portaria PREVIC 866/2018 (Art. 9º).